



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 02/2024

PREGÃO Nº 02/2024

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 0082/2024

Assunto: Impugnação

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DE ITABAPOANA, E CAMPOS DOS GOYTACAZES.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentado por AMV DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 14.559.760/0001-48, ao Edital 02/2024; Pregão 02/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, via plataforma LICITANET em 15 de agosto de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça a empresa impugnante relata que “não houve observância do Consórcio ao instrumento normativo, posto que inseriu uma diversos itens com especificação, não usuais/localizadas comumente em mercado, a não observância da sumula 247 do TCU sobre a divisibilidade dos itens e prazo exíguo para apresentação de laudos”, conforme passará a ser demonstrado em transcrição parcial de sua peça de impugnação.

“[...]”

1. Apontador duplo plástico com depósito, medindo 50 mm x 40 mm x 40mm[...] Laudo comprovando PS 100% reciclado. Considerações: A indicação das medidas exatas não correspondem as medidas facilmente encontradas em mercado, citamos como exemplo as marcas BRW, TILIBRA, CIS. Além de que, tais marcas também não atendem a exigência acerca dos laudos.
2. Caneta Hidrográfica Jumbo 12 cores e Caneta Hidrográfica Ponta Fina: Considerações: A junção das diversas especificações no verso, como selo do



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

- INMETRO, dados do fabricante, fabricação e validade, acumulado ainda com certificado do INMETRO, comprovação de comprimento de escrita mínimo médio de 400m, dois tons de vermelho e formato do corpo, não podem ser atendidas por diversas marcas, dentre elas FABER CASTELL, LEONORA, TRIS, dentre outras.
3. Pasta polionda com lombada de 70 MM Medindo 250mm (larg.) x 350mm (alt.) , confeccionada com chapa de polipropileno (pp) alveolar biodegradável [...] Necessária a comprovação do uso de aditivo biodegradável, em conformidade com o padrão de testes ASTM 6954-04, NORMA BS 8472. Considerações: As medidas não são comuns de mercado, a medida mais próxima comum é de 55mm, além de que o material comum para confecção é em plástico polipropileno virgem. Portanto, marcas como POLIBRAS7 e DELLO8 não atendem ao edital
 4. Lápis de cor jumbo 24 cores: Confeccionado em madeira, comas superfícies pintadas com as cores das minas, com gravação da marca. Minas coloridas produzidas com matérias primas atóxicas, com traço nítido e uniforme, com resistência para suportar a pressão normal de uso. Produto com colagem perfeita entre as duas partes da madeira. Comprimento de 175 mm, e entre faces de 10,0mm, com mina centralizada de 5mm de diâmetro. Embalados em caixa de cartão envernizado com tabela de cores, entres as cores deve ter a cor prata e dourado. Composição: Madeira, pigmentos, aglutinantes, carga inerte e ceras. Produto com certificação do Inmetro. Considerações: A junção de diversas exigências não podem ser atendidas por fornecedores renomados do mercado. Por exemplo: A Faber Castell tem o lápis 24 cores jumbo em madeira, mas com medida de 125mm e com cores diversas das exigidas. Enquanto, a importadora Maped, tem o lápis 24 cores jumbo em RESINA, mas não atende a exigência de composição da madeira.
 5. Régua Plástica de 30cm Com formas geométricas, injetada em pet (politereftalato de etila), reciclado cristal, [...] Obrigatório a apresentação de ensaio laboratorial que comprove a utilização de grãos de pet reciclado pós-consumo na confecção do produto. Obrigatória certificação atualizada do Inmetro Considerações: Apenas marca ECOPLACA detém o laudo exigido, enquanto demais marcas como DELLO9 e WALEU10 não possuem o laudo.
Nota-se que foram apresentadas apenas marcas NACIONALMENTE RECONHECIDAS EM MERCADO,



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

tais como, FABER CASTELL, CIS, TRIS, DELLO, WALEU, LEONORA E POLIBRAS, sendo que nenhuma delas atendem as exigências absurdas em edital.

Acrescido aos itens não usuais de mercado, a restrição a ampla competitividade se concretiza através do CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE, ao passo que esses itens tão peculiares foram inseridos com diversos outros comuns de mercado, inviabilizando a participação de interessados que atendem parcial os itens. Todavia, o TCU através da Súmula 247 é claro ao determinar a DIVISIBILIDADE dos itens, o qual não foi aplicado no presente caso.

A inviabilidade de atendimento ao edital fica ainda mais comprovada, quando verificado o ínfimo prazo para envio das amostras em apenas 7 dias úteis, conforme item 7.6.2 do TR, sem sequer levar em consideração que diversos produtos não são comumente em mercado e que ainda há necessidade de emissão de laudos laboratoriais

[...]"

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

- “a) A retificação dos descritivos dos itens apontados como incomum de mercado;
- b) Alteração no critério de julgamento menor preço por item, conforme súmula 247 do TCU;
- c) Dilação no prazo de amostras não inferior a 20 dias, devido a necessidade de apresentação de laudos.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do portal de compras LICITANET (<https://licitanet.com.br>).

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta a qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento deve ser publicada em sítio eletrônico oficial dentro de um prazo máximo de três dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas para a contagem de prazos em procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Conforme já citado, a requerente apresentou pedido de esclarecimento em 15 de agosto de 2024.

Considerando que a contagem é realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame o prazo final para a resposta é o dia 19 de agosto de 2024.

Desta forma, tanto o pedido de esclarecimento ao edital quanto a resposta providenciada estão dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerados tempestivos.

É fundamental ressaltar que a mera apresentação de uma impugnação ao edital não resulta na suspensão automática do processo licitatório.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Assim, o certame continua em curso até que haja uma decisão explícita que determine o contrário.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se ao exame de mérito.

V. DO MÉRITO

V.I - DOS ITENS APONTADOS COMO INCOMUM DE MERCADO

A fase interna e preparatória da licitação, conforme preconizado pela normativa legal correspondente, foi meticulosamente seguida desde a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Durante o processo, foram realizadas pesquisas prévias com fornecedores especializados para todos os itens que compõem os kits escolares. Todos os fornecedores consultados responderam às cotações de acordo com as exigências especificadas para cada item no edital.

Esta etapa é fundamental para assegurar que os produtos ofertados atendam plenamente às necessidades e aos padrões de qualidade estabelecidos pela Administração, garantindo que o processo de licitação prossiga de maneira eficiente e alinhada com os objetivos educacionais pretendidos.

A Administração esforçou-se para descrever o edital de maneira específica e detalhada, embora seja impraticável incluir todas as minúcias do descritivo dos itens.

Em relação ao ato discricionário, alguns elementos são definidos na lei com precisão, enquanto outros são deixados à decisão da Administração. Esta discricionariedade deve ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito. Nesse aspecto, o Edital impugnado atende todas as normas legais, incluindo as normas da ABNT e as leis e diretrizes do Ministério da Educação, estando também de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

É evidente que cada produto ou cada licitante tem suas particularidades, mas isso não constitui um obstáculo para que qualquer empresa comercialize seus produtos, nem impede a participação e a ampla disputa entre os participantes na presente licitação. A Administração tem o direito e é totalmente



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

legal apresentar e requerer que os licitantes atendam, no mínimo, aos requisitos do termo de referência.

Portanto, a necessidade descrita no termo de referência não caracteriza qualquer obstáculo à livre e ampla participação no certame, uma vez que atualmente o mercado dispõe de uma infinidade de empresas que participam usualmente de licitações e que certamente preenchem os requisitos do Edital. Tais produtos são aplicados e usualmente utilizados na rede pública e privada de ensino.

Finalmente, o elaborou-se um Edital que atende a todos os preceitos legais, inclusive aqueles relativos aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, entre eles o princípio da igualdade entre os participantes e o princípio do julgamento objetivo.

O descritivo detalhado dos itens, longe de dificultar a formulação das propostas, serve como um instrumento pelo qual as empresas interessadas podem identificar qual o produto almejado pelo Município e ofertar produtos que de fato atenderão à finalidade esperada.

Assim, os itens não são direcionados ou exclusivos para um único fornecedor.

Vale ressaltar que o objetivo desta licitação não é especificamente a contratação de fabricantes, mas sim de empresas que estejam aptas a fornecer kits escolares completos, de acordo com as especificações detalhadas no edital.

Esta distinção é crucial, uma vez que o foco do processo está na entrega de um produto final que satisfaça integralmente as necessidades da Administração. É indiferente a origem dos materiais que compõem os kits, desde que estes cumpram os requisitos de qualidade e conformidade estabelecidos.

A responsabilidade de entregar os kits conforme o estabelecido no termo de referência recai sobre o detentor da proposta mais vantajosa. Este fornecedor deve garantir que todos os itens atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos pela Administração, assegurando assim o cumprimento dos objetivos educacionais e funcionais previstos.

Sendo assim, não há como prosperar o argumento apresentado pela empresa impugnante no que tange a itens incomum de mercado.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

V.II - JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO

O critério adotado, a licitação seguirá o princípio do menor preço por lote, buscando a oferta mais vantajosa e econômica que atenda todas as especificações e requisitos estabelecidos no edital.

A legislação estipula que deve ser observado o atendimento ao "princípio" do parcelamento, conforme determinado pela alínea "b" do inciso V do artigo 40. Este princípio deve ser aplicado "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A súmula segue a mesma linha de raciocínio, consolidando princípios da legislação em regência:

Súmula 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Trata-se de um entendimento que não pode ser aceito como verdade absoluta.

Neste caso específico, embora a legislação preveja e muitas vezes recomende a divisão do objeto da licitação em lotes para aumentar a participação de diferentes fornecedores e potencializar a competição, tal prática não será aplicada. A decisão de não parcelar o objeto em lotes foi baseada em critérios técnicos e econômicos que indicam que, para esta licitação em particular, uma abordagem consolidada é mais vantajosa. Esta abordagem visa alcançar melhores condições e eficiência operacional que poderiam ser comprometidas pela divisão em lotes.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Vale destacar o risco de perda da economia de escala, quando a divisão do objeto da licitação em lotes menores ou a fragmentação de contratos pode levar a um aumento dos custos unitários. Isso acontece porque os custos fixos, que poderiam ser diluídos em uma compra maior e mais concentrada, acabam sendo aplicados a quantidades menores, elevando o preço por unidade.

Com efeito, é importante trazer à discussão a destacada lição do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o parcelamento do objeto. Segue a citação textual, *in verbis*:

“Suponha-se uma contratação unitária de 1.000 unidades de um objeto, o que acarreta a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução da prestação por um único fornecedor. Imagine-se que ocorra o parcelamento e sejam promovidas cinquenta contratações, cada qual versando sobre 20 unidades. Isso implicaria a necessidade de gestão de cinquenta contratos, o que pode implicar custos e dificuldades administrativas muito superiores e antieconômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 2021, p. 532)

A divisão da pretensão contratual em diversos itens, conhecida como fracionamento, não deve ser automaticamente aplicada em todas as situações. Principalmente quando tal medida possa resultar em prejuízos econômicos e administrativos, assim a aglutinação dos itens se torna a solução mais eficaz. Essa abordagem visa preservar a economia de escala, reduzir a complexidade administrativa e aumentar a eficiência na gestão dos contratos. Em certos contextos, consolidar itens em um único contrato pode oferecer melhores condições de negociação e menores custos operacionais, alinhando-se assim aos princípios de eficiência e economicidade que regem as contratações públicas.

No mesmo sentido se amolda o entendimento do eminente professor Ronny Charles Lopes de Torres sobre o parcelamento do objeto. Segue a citação textual, *in verbis*:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, **pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala** e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidades técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual." (grifo nosso) (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2024, p.284)

Assim, diversas circunstâncias, como medidas de gestão, a potencial perda de economia de escala, prejuízos ao conjunto da contratação ou uma análise econômica detalhada da pretensão contratual, podem justificar a quebra da preferência usual por itens.

Ainda em relação ao não parcelamento do objeto, é relevante destacar a recentíssima decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em processo no qual o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) figurou como parte.

"[...]Além disso, ressaltou a importância de se considerar possíveis problemas relacionados ao prazo e logística da entrega, que poderiam gerar desabastecimento ou fornecimento de peças desconstruídas, afrontando o objeto precípua da Administração, que é o interesse público e o fornecimento completo de uniforme escolar para a rede pública municipal. Assim, a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário, estabelecendo um padrão de qualidade e eficiência [...]" (grifo nosso) (TCE – RJ - ACÓRDÃO Nº 063841/2024-PLENV, Relator Christiano Lacerda Ghuerren)

Esta decisão corrobora a importância de se observar as diretrizes legais e os princípios que orientam a administração pública, especialmente no que concerne à economicidade e à competitividade dos processos licitatórios.

Esses fatores indicam que, é mais vantajoso para a administração pública optar por uma abordagem consolidada, priorizando a eficiência e a economicidade na execução contratual.

Sendo assim, devem ser rigorosamente seguidas as descrições estabelecidas no termo de referência, não existindo margem para a entrega de produtos que não atendam exatamente às especificações detalhadas. Este rigor na conformidade garante que os produtos finais fornecidos sejam exatamente os que foram requisitados pela Administração, assegurando que os kits escolares atendam plenamente às necessidades educacionais e aos padrões de qualidade previstos no processo licitatório.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Sendo assim, não há como prosperar o argumento apresentado pela empresa impugnante no que tange ao parcelamento da licitação.

V.III - DA RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Desse modo, no Edital 02/2024 Pregão 02/2024, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar as amostras de cada produto, de acordo com as especificações detalhadas no edital e no termo de referência do processo licitatório no prazo de 07 dias úteis a contar da solicitação podendo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

Sendo assim, pode se levar em consideração que, se tal prazo for dilatado mediante justificativa e anuência do Agente de Contratação, esse representará aproximadamente 3 (três) semanas para que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar apresente suas amostras.

Os pedidos de amostras estão respaldados no §3º do Art. 17 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que rege o procedimento licitatório em questão.

Lei Federal nº 14.133/2021

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...) IV - de julgamento;

(...) §3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”

Seguindo o prescrito em Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência contém os ditames para apresentação de amostra. Destaca-se:

“7.6. DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRAGEM:

7.6.2. As amostras deverão ser fornecidas conforme determinado pelo Agente de Contratação / Pregoeiro, de acordo com as especificações detalhadas no edital e no termo de referência do processo licitatório no prazo de 07 dias úteis a contar da solicitação podendo ser prorrogado



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

uma vez por igual período, mediante solicitação, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente."

O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, desde que previsto no edital e durante a fase de julgamento, "o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico."

Seguindo esse alinhamento, se reconhece a possibilidade de exigir a apresentação da amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no edital.

Ademais, é oportuno evidenciar que outros órgãos da administração pública exigiram em seus editais, no que tange ao prazo para apresentação de amostras e comprovação da qualidade apresentada pelas licitantes, períodos compatíveis ou até mesmo inferiores ao exigido neste Edital.

Essa comparação destaca a razoabilidade e a conformidade das exigências estabelecidas no Edital do CIDENNF com padrões amplamente adotados no âmbito da Administração Pública, reforçando a legitimidade e a consistência do procedimento licitatório em questão.

A exemplo disso:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

DAS AMOSTRAS:

Os licitantes declarados vencedores deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação e proposta, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, após o término da sessão:

Amostras (um kit completo de cada Lote), conforme solicitado no Edital, devidamente identificada(s) com o nome da Empresa, de acordo com as especificações técnicas contidas no Memorial Descritivo, bem como os Certificados e Laudos solicitados em cada item, para a análise do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Educação, afim de averiguar a qualidade, bem como do atendimento das especificações constantes no Termo de Referência, para a devida aprovação dos materiais.

<https://www.leme.sp.gov.br/assets/files/licitacoesarquivos/2d6229a5a7c78ac6ea583ab7659380b5.pdf>



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 0016/2023 PROCESSO Nº 8016/2023



PRPREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Avenida Antônio Prado, 2720 – Centro – CEP. 14460-000

Fone: (16) 3133.9300 - Fax: (16) 3133.9300

Objeto: Registro de preço para **Registro de preços para fornecimento parcelado KITS ESCOLARES**, do tipo menor preço por item, conforme Edital, Termo de Referência (Anexo I).

Tipo: MENOR PREÇO

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXO DE ESPECIFICAÇÕES

ENTREGA E ANÁLISE DAS AMOSTRAS:

A empresa licitante declarada vencedora deverá apresentar amostras de todos os itens do KIT para análise da Secretaria de Educação no prazo de **03 (sete) dias úteis. Além das amostras, deverá também apresentar ficha técnica** dos produtos que permita a análise dos materiais, medidas e dimensões exigidas em cada item e certificação do INMETRO ou laudo dos itens indicados.

[https://cristaispaulista.sp.gov.br/attachments/article/2729/edital%20kits%20material%20escolar\(1\).pdf](https://cristaispaulista.sp.gov.br/attachments/article/2729/edital%20kits%20material%20escolar(1).pdf)

Seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de garantir a igualdade entre os participantes da licitação, visa assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório.

Ao seguir as regras estabelecidas no Edital, a Administração Pública promove um ambiente competitivo justo, no qual todos os concorrentes têm conhecimento prévio das condições estabelecidas e podem participar em condições de igualdade.

Por sua vez, os licitantes, ao prepararem suas propostas e documentos de acordo com as exigências do Edital, demonstram sua conformidade com as



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

condições estabelecidas, evitando possíveis questionamentos sobre a legalidade do certame.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório desempenha um papel fundamental na garantia da eficiência e da transparência dos processos licitatórios, contribuindo para o alcance dos objetivos pretendidos pela Administração Pública na contratação de bens e serviços.

Ainda em relação ao prazo para apresentação das amostras com seus respectivos laudos, é relevante destacar a recentíssima decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em processo no qual o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) figurou como parte.

[...]Assim como, seguindo as orientações jurisprudenciais dessa Egrégia Corte de Contas⁴ quanto ao mesmo objeto e, também, quanto ao mesmo período fornecido, conclui-se que o prazo de 7 (sete) dias seria razoável. Nesse diapasão, confira-se trecho do voto da lavra da Exma. Conselheira Andrea Siqueira Martins no processo supramencionado:

“(iv) exiguidade do prazo de 7 (sete) dias estabelecido no item 16.113 do edital para apresentação de amostras dos produtos licitados.

(...)

Trazendo tais premissas ao caso vertente, fato é que o edital em tela prevê a apresentação da amostra apenas da licitante vencedora, assim como definiu prazo que já foi admitido como adequado pelo Plenário deste Tribunal⁵.

Do exposto, pode-se concluir que não cabe razão ao Denunciante [...]

⁴Processo nº 251.384-5/2021

⁵ Conforme decidido nos autos do Edital de Pregão Presencial nº. 02/2018, que tramitou nesta Corte sob o nº TCERJ 212.138-4/18

(grifo nosso) (TCE – RJ - ACÓRDÃO Nº 063841/2024-PLENV, Relator Christiano Lacerda Ghuerrén)

Conclui-se que o prazo de 7 (sete) dias é razoável, entendimento este respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, não há como prosperar o argumento apresentado pela empresa impugnante no que tange para apresentação das amostras com seus respectivos laudos.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por CONHECER a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido apresentado pela empresa AMV DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA mantendo-se inalteradas as exigências do Edital 02/2024 e seus Anexos, inclusive data e horário de abertura da sessão do Pregão 02/2024.

Campos dos Goytacazes – RJ, 19 de agosto de 2024.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNf

MATRÍCULA 10